

Problematizar a História

ESTUDOS DE HISTÓRIA MODERNA EM HOMENAGEM A

Maria do Rosário Themudo Barata



As relações entre o Estado e a Igreja em Portugal, na segunda metade do século XVIII: o impacto da legislação pombalina sobre as estruturas eclesiásticas

Laurinda Abreu^o

As linhas de orientação política do Marquês de Pombal tendo em vista a afirmação da soberania do Estado sobre a Igreja, entenda-se, afirmação de um Estado secular, livre da interferência da Santa Sé, são já há muito conhecidas. Menos estudado é o impacto que a legislação pombalina terá tido sobre a base patrimonial da Igreja e do clero, não só através do impedimento de novas amortizações mas, sobretudo, devido à obrigatoriedade de desamortizar a propriedade, criando efectivas condições para o cumprimento de leis que, nalguns casos, remontavam às primeiras *Ordenações* do reino.

O presente texto tem como objectivo fundamental a avaliação dos efeitos das leis desamortizadoras e desvinculadoras sobre as estruturas religiosas e organiza-se em duas partes principais: a primeira, de âmbito mais geral, identifica sinteticamente as principais linhas de intervenção política de Sebastião José Carvalho e Melo no âmbito da Igreja e analisa a constituição do património das instituições eclesiásticas, sobretudo das ordens regulares, dando especial ênfase à vinculação da propriedade através da fundação de missas perpétuas. Num segundo momento, apresentam-se as leis promulgadas no consulado pombalino que directamente visaram reduzir o peso económico da Igreja na sociedade portuguesa, apreciando-se, de seguida, os resultados da sua aplicação, a partir do estudo de três localidades concretas,

^o Departamento de História da Universidade de Évora. CIDEHUS.

que representam outras tantas diferentes escalas de análise: Setúbal, Montemor-o-Novo e Évora¹.

A intervenção legislativa do Marquês de Pombal em relação à Igreja: enquadramento geral

À medida que se aprofundam os estudos sobre a intervenção política do Marquês de Pombal todos os indicadores convergem no reconhecimento de que o terceiro quartel do século XVIII testemunhou uma transformação social sem precedentes na história portuguesa, sugerindo, ao mesmo tempo, uma linha de continuidade com as políticas já anteriormente traçadas.

Um dos sectores onde esta alteridade se impõe com maior evidência é, precisamente, o da Igreja. Segundo a síntese apresentada por José Pedro Paiva, não se registaram, no início do consulado pombalino, mudanças significativas no rumo das relações entre o Estado português e a Igreja delineadas durante o governo de D. Pedro II e de seu filho, D. João V². Pelo contrário, assistiu-se a um reforço das práticas que visavam a «reconquista e requalificação, no cenário romano, da imagem positiva e influente de que Portugal gozara no passado, ao mesmo tempo que se procura usar a relação com Roma e com a Igreja portuguesa para a promoção do poder do rei, numa dimensão tanto pessoal como institucional, que se procurava tivesse reflexos quer no plano externo, quer no plano interno»³. A simultânea afirmação da sobera-

1. Este texto, que pretende ser uma singela homenagem à Prof. Doutora Maria do Rosário de Themudo Barata, beneficiou imenso da leitura e das críticas de José Pedro Paiva, a quem agradeço a permanente disponibilidade para a discussão científica. Foi apresentado no *Seminário Religión y Poder en la Edad Moderna*, realizado na Universidade de Granada em 2004, com o título, “Las relaciones entre el Estado y la Iglesia, en Portugal, en la segunda mitad del siglo XVIII: el impacto de la legislación pombalina sobre las estructuras eclesíásticas”.

2. Como Luís Reis Torgal já defendera ao afirmar que se as lutas travadas pelo Ministro não eram novas no nosso país. Para acrescentar, «o que parece haver de novo na acção de Pombal é sim o ritmo dessas reformas e a maneira coerente com que elas se apresentam». (“Nota introdutória acerca do significado do Pombalismo”, *Revista de História das Ideias – IV, O Marquês de Pombal e o seu Tempo*, tomo I, Coimbra, Faculdade de Letras, p. 11).

3. Entre outras, José Pedro Paiva destaca as seguintes medidas tomadas nesse sentido: procura de títulos

nia portuguesa em relação ao poder papal, materializada, por exemplo, num maior controlo das acções dos ministros romanos que se encontravam em Portugal e no exercício de uma maior autoridade sobre a Igreja nacional ⁴, visava o mesmo objectivo e não representava qualquer ruptura com as políticas anteriores, nomeadamente as joaninas.

De igual forma, quando analisado comparativamente com outras realidades europeias, o reformismo católico de Pombal não se afasta muito dos programas que ao tempo se implementavam na Áustria, Nápoles, Alemanha, França ou na Espanha de Carlos III ⁵. O modelo sobre o qual se construía o poder dos Estados Ilustrados acomodava-se mal com práticas ultramontanas e com os excessos de autonomia, multiplicidade de privilégios e de imunidades de que gozavam o clero e as instituições religiosas. Na Europa do Iluminismo, o relacionamento entre a autoridade secular e a Igreja pautava-se pela afirmação de um crescente regalismo e conseqüente diminuição, ou mesmo eliminação, dos poderes considerados concorrentes. Pombal estava bem informado sobre essas realidades, mas dispunha também de um conhecimento profundo da situação do seu país. Reduzir a sua intervenção a um mero «fenómeno de importação» ⁶, conducente a um reformismo «completamente desligado da nossa tradição histórica e realidade» ⁷, sem conseqüências estruturais na sociedade portuguesa, é, na verdade, um exercício desajustado em relação à verdade dos factos, que os documentos não confirmam.

e privilégios para a Igreja, membros do clero e para o próprio rei, promoção da Capela Real a basílica patriarcal e restabelecimento do beneplácito régio. Cf. “A fragmentação interna da Igreja”, *História Religiosa de Portugal*, vol. 2, Lisboa, Círculo de Leitores, pp. 164-168.

4. José Pedro Paiva, *op. cit.*, p. 164.

5. Samuel J. Miller, *Portugal and Rome c. 1748-1830. An aspect of the catholic enlightenment*, Roma, Università Gregoriana Editrice, 1978, p. 269.

6. Como acontece com Cabral Moncada, *O “Século XVIII” na Legislação de Pombal*, Sep. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, Coimbra Editora, 1926, pp. 39-40. Ver também, Rui Manuel de Figueiredo Marcos, *A Legislação Pombalina. Alguns aspectos fundamentais*, sep. do vol. XXXIII do *Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 1990.

7. Mário Júlio de Almeida Costa, *História do Direito Português*, 3.ª ed. Coimbra, Almedina, 1999, p. 365.

Foi, precisamente, a posse da informação previamente recolhida em inquéritos e levantamentos variados e o apoio jurídico que não só sustentava a total soberania do Estado face à Igreja⁸ como reconhecia ao Estado competências religiosas, desde que não se intrometessem nas questões da Fé, que permitiu a Pombal, num segundo momento do seu governo, actuar de uma forma coerente, coordenada e eficaz, no sentido de submeter a Igreja ao controlo do Estado⁹. O papel decisivo desempenhado pelo Desembargo do Paço neste processo é bem conhecido desde o trabalho de José Subtil¹⁰. O dos bispos já foi demonstrado por José Pedro Paiva. Na esfera da Igreja, como noutras¹¹, o momento central da sua intervenção localiza-se na década de 60 de Setecentos, em rigor iniciada em 1759 quando expulsa os Jesuítas. Durante pouco mais de dez anos, o ministro de D. José I actuou em plena liberdade, desmoronando, em medidas certeiras e efectivamente concretizadas, a estrutura em que assentava a Igreja, substituindo-a por outra, renovada, pelo menos em termos de corpo episcopal¹², economicamente fragilizada pela expropriação de uma parte substancial dos seus bens e domínios, e indiscutivelmente, subordinada ao Estado, cujo poder saía reforçado em relação a Roma¹³. A Lei da Boa Razão, promulgada em 18 de Agosto de

8. José Pedro Paiva realça o papel dos tratados do oratoriano António Pereira de Figueiredo, a saber, a *Doctrina Veteris Ecclesiae* (1765) a *Tentativa teológica* (1766) e a *Demonstração teológica* (1769) José Pedro Paiva, *op. cit.*, p. 182.

9. De leitura obrigatória a obra de José Sebastião da Silva Dias, *Pombalismo e projecto político*, sep. da revista «*Cultura – História e Filosofia*», vols. II e III, Lisboa, 1984.

10. Cf. José Manuel Louzada Lopes Subtil, *O Desembargo do Paço (1750-1833)*, Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa, 1996.

11. Em 1987, José Vicente Serrão escrevia: foi o «propósito de atacar o poder económico da Igreja que esteve por detrás duma parte substancial das medidas da política agrária promulgadas pelo Poder pombalino, com especial destaque para aquelas que incidiram no domínio da apropriação e repartição do rendimento líquido agrário». Cf. *O Pombalismo e a Agricultura*, Lisboa, ISCTE, 1987, (Provas de Aptidão Pedagógica e Capacidade Científica, Policopiado), p. 55.

12. José Pedro Paiva, “Os novos prelados diocesanos nomeados no consulado pombalino”, *Penélope*, n.º 25, 2001, p. 56.

13. Ver o suporte teórico-doutrinal e toda a panóplia de medidas legislativas tomadas em José Pedro Paiva, “A fragmentação interna da Igreja”, pp. 174-175; e José Manuel Louzada Lopes Subtil, *O Desembargo do Paço (1750-1833)*, pp. 357-397.

1769 é, a este nível, um marco memorável ¹⁴. Com Pombal a secularização ganhava significado em Portugal ¹⁵.

No que à Igreja concerne, o projecto de reforma pombalino reconstituiu-se com relativa facilidade, sendo possível distinguir nele dois planos complementares e sequenciais ¹⁶. O primeiro desenvolveu-se no sentido da progressiva eliminação dos obstáculos que pudessem criar resistências à mudança. Definido o poder do Estado, os esforços centram-se de seguida na implementação de condições que contribuíssem para uma rápida debilitação da Igreja e das estruturas eclesiásticas. Enquadra-se no primeiro caso a já referida expulsão dos jesuítas e do Núncio ¹⁷ e o subsequente corte de relações diplomáticas com a Santa Sé, que teve lugar em 1760 ¹⁸. A criação de novas dioceses e a reconfiguração do mapa eclesiástico do país ¹⁹, o patrocínio da publicação de obras claramente regalistas, com especial destaque para publicação da *Dedução Chronologica e Analitica* – datada de 1767, da autoria de próprio Marquês de Pombal ou fruto da colaboração de homens que lhe estavam próximos, como José Seabra da Silva –, a transferência da censura das publicações e do ensino do pelouro da Igreja para o Estado através da atribuição desta competência à Real Mesa

14. Segundo José Pedro Paiva, a actuação de Sebastião José Carvalho e Melo pretendia «a criação de um Estado secular, apesar de católico, totalmente liberto da pressão ultramontana em questões de jurisdição, inequivocamente soberano face ao poder pontifício, a Igreja e o clero subordinados ao poder da Coroa e não interferindo no governo temporal do rei», *op. cit.*, p. 171.

15. Leia-se Miguel Baptista Pereira, “Iluminismo e secularização”, *Revista de História das Ideias*, *cit.*, pp. 439-500, sobretudo, pp. 484 e ss.

16. Imprescindível, no entanto, a referência à pressão da crise comercial dos finais da década de cinquenta sobre a economia portuguesa (cf. Jorge Borges de Macedo, *A situação económica no tempo de Pombal*, 2ª ed., Lisboa, Moraes Editores, 1982, pp. 85 e ss.).

17. A pretexto da questão das luminárias quando do casamento da princesa do Brasil. Sobre este acontecimento veja-se o que escreve o padre José de Castro sobre as relações entre o Núncio Apostólico – Mons. Filipe Acciaiuoli – e o Ministro português junto da Santa Sé, o Comendador Francisco de Almada de Mendonça. (José de Castro, *op. cit.*, pp. 279-280).

18. Sobre a estratégia de Pombal que levou à expulsão do Núncio Acciaiuoli de Portugal, vide Samuel J. Miller, *op. cit.*, pp. 102 e ss.

19. José Pedro Paiva, “Os novos prelados diocesanos nomeados no consulado pombalino”, pp. 41-42.

Censória²⁰, e o que aqui mais nos interessa, a promulgação de legislação tendente à limitação das prerrogativas da Igreja e do clero, inserem-se já no plano da acção reformadora propriamente dita. Foi-o, neste último caso, e de uma forma indirecta, através da reforma das leis testamentárias e do direito sucessório, mas, sobretudo, da legislação desamortizada e desvinculadora promulgada entre 1766 e 1770²¹. A eficácia com que a lei foi aplicada fez com que, em 1777, à morte de D. José I, portanto, a estrutura patrimonial em que se erguera parte do poder económico de Igreja, nomeadamente das ordens religiosas, paróquias e confrarias (de leigos ou não) estivesse irremediavelmente minada. A percepção da irreversibilidade do processo histórico é sentida pelo Marquês de Pombal quando, no Verão de 1769, começa a ganhar forma a normalização das relações entre Portugal e a Santa Sé²². Em Conselho de Estado, e depois de *demonstrada* a perda de influência dos Jesuítas junto de Roma, defende o ministro que «he util e necessario entrarmos logo pela abertura, que o mesmo Santo Padre nos tem offerecido. Primeiramente: porque nada se perde em receber o Nuncio, e se abrir a correspondencia entre as duas Côrtes, nem quanto ao passado, nem quanto ao futuro»²³, pois nem o rei «cederá com a chegada do Nuncio dos seus interesses solidos e sustentaveis; antes fará tudo que necessario fôr para os conservar»²⁴.

20. Cf. Maria Adelaide Salvador Marques, *A Real Mesa Censória e a Cultura Nacional. Aspectos da geografia cultural portuguesa no século XVIII*, Coimbra, 1963.

21. Cf. Laurinda Abreu, "A política religiosa do Marquês de Pombal: algumas leis que abalaram a Igreja", *Revista Século XVIII*, vol. I, tomo I, Lisboa, 2000, pp. 223-233.

22. Sobre a acção desenvolvida neste sentido por Clemente XIII, veja-se José de Castro, *op. cit.*, pp. 305 e ss. Em 28 de Agosto de 1769, Clemente XIV solicita ao Marquês de Pombal o reconhecimento de Mons. D. Inocêncio Conti» como Núncio, «já que, com grande satisfação, recebera e reconhecera como Ministro Plenipotenciário o digno Comendador Almada». (José de Castro, *op. cit.*, p. 329).

23. Cf. «Calculo político sobre a carta do Santo padre Clemente XIV, papeleta confidencial que a acompanhou, e nos mais despachos recebidos de Roma, em data de 30 de Agosto de 1769, proposto no Conselho de Estado. E na conformidade do que nelle se apresentou com estes motivos foram expedidos os despachos e instrucções que vão ao diante na data de 5 de Outubro de 1769», *Collecção dos Negocios de Roma no Reynado de El-Rei Dom José I, 1769-1774*, parte III, Lisboa, Imprensa Nacional, 1874, pp. 62-64.

24. José de Castro, *op. cit.*, p. 347.

E como bem sintetizou Samuel J. Miller, a restauração da paz com Roma não significou que se mantivessem os termos da relação que havia anteriormente entre os dois estados. Muito pelo contrário! Agora as condições eram impostas por Pombal²⁵.

Identificar, ainda que de uma forma elementar, o modo como se constituiu uma boa parte dos meios de sustentação do clero, sobretudo dos regulares, e como o governo de D. José I actuou em relação ao problema, é o que procuraremos fazer de seguida.

A constituição do património da Igreja

Analisar a constituição do património da Igreja implica, necessariamente, uma abordagem aos estudos religiosos e estes à história social da religião. Sem pretender entrar por tão complexos temas, importa referir, todavia, que, a par de outras formas de patrimonialização, a Igreja teve na difusão da crença no Purgatório e conseqüente fundação de missas perpétuas, uma importante fonte de incorporações. Na verdade, apesar de raramente ser tratado na perspectiva económica, conhecemos hoje um pouco melhor a influência deste culto no aumento do poder económico de determinados sectores da Igreja. Pelo contrário, permanecem ainda praticamente desconhecidos os reflexos decorrentes da amortização eclesiástica e/ou da vinculação de propriedade em termos da economia nacional.

Do ponto de vista estritamente teológico, nem o Purgatório nem as missas pelas almas ali “residentes” eram uma novidade para a Igreja Moderna. Como o próprio Concílio de Trento reconhece, «a Igreja Catholica instruida pelo Espirito Santo das sagradas Letras e antiga tradição dos Padres nos sagrados

25. Afirma o autor: «no sooner had the Te Deum celebrating the peace between the Supreme Pontiff and His Most Faithful Majesty ceased than it became apparent the peace did not mean the restoration of the old footing but an entirely new set of relationships between Church and State, based on the sum total of Pombaline legislation from 1756 until 1770, (Samuel J. Miller *op. cit.*, p. 246).

ConcÍlios, e ultimamente neste Ecuménico ConcÍlio [Florença, 1439] ensinou haver Purgatório, e que as almas ali detidas são ajudadas com os suffragios dos Fiéis, e principalmente com o gratÍssimo sacrificio do Altar»²⁶. Nova era sim a forma como a Igreja encarava o assunto. A divulgação e a consolidação da «doutrina do Purgatório» conhecia com Trento uma importância renovada sendo os Bispos responsabilizados pelo êxito do investimento. E, a avaliar pelos estudos já realizados, os resultados da ofensiva catequética tridentina foram, neste aspecto particular, de um sucesso absoluto²⁷.

Mas para além do aspecto religioso da questão, um outro elemento merece destaque: ao arrepio das leis civis dos países católicos que proibiam, ou pelo menos limitavam, a amortização eclesiástica, Trento “autorizava” as Ordens Religiosas, inclusivamente as Casas Mendicantes, a possuírem bens de raiz²⁸.

Ora quando se analisa, num tempo longo, o processo de formação do património da Igreja portuguesa – e não apenas das Ordens Regulares –, o contexto pós Trento permanece como marco inultrapassável e mostra bem a eficácia da divulgação da mensagem conciliar. De norte a sul de Portugal – com uma incidência especial para a região de Lisboa²⁹ –, verifica-se, entre as últimas décadas do século XVI e os finais do século seguinte, um aumento extraordinário de fundações de missas quotidianas, aniversários e capelas funerárias que, em muitos casos, serviam de suporte económico a conven-

26. Cf. João Baptista Reycend, *O sacrosanto e ecuménico Concilio de Trento*, s/d, s/l, p. 685. Este assunto foi debatido, como bem se sabe, na 25.ª sessão.

27. Escuso-me a apresentar aqui a bibliografia que existe sobre o assunto, não só pela sua vastidão mas também pelo facto de ser bem conhecida.

28. Regista-se no capítulo III da sessão XXV que a permissão para a posse dos bens de raiz se dirigia «a todos os mosteiros e casas, tanto de homens como de mulheres, e Mendicantes (excepto os frades de S. Francisco Capuchinhos, e daquelles que se chamão Menores da Observância), e ainda aquelles a quem pelas suas Constituições era prohibido ou não era concedido por privilegio apostolico: que daqui em diante lhes seja licito possuir bens immoveis», João Baptista Reycend, *O sacrosanto e ecuménico Concilio de Trento*, p. 689.

29. Vejam-se os gráficos que apresentamos em “As Misericórdias portuguesas de Filipe I a D. João V”, *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, Vol. 1, Lisboa, Universidade Católica/União das Misericórdias Portuguesas, 2002, pp. 56-57.

tos e mosteiros que por este mesmo tempo surgiam a um ritmo acelerado. Em vão o alvará filipino de 30 de Julho de 1611 tentou travar o alastramento da amortização porque a ordem que determinava que os mosteiros e demais comunidades eclesiásticas vendessem, no prazo de um ano – sob pena de perda para a Coroa –, os bens de raiz que tivessem adquirido sem licença régia, não parece ter tido qualquer implicação prática³⁰. O momento era, de facto, propício à amortização eclesiástica e isto não só porque os bens imóveis chegavam à Igreja por doações directas, mas, sobretudo, porque um número considerável de missas era imposto em foros, rendas e censos que, quando não eram satisfeitos durante três anos consecutivos, permitiam aos institutos religiosos, se senhorio útil, exercer o direito de Comisso, ou seja, consolidar o domínio útil com o domínio directo, tornando-se assim detentores da propriedade plena dos bens onerados com semelhantes encargos pios.

Mas não foi exclusivamente esta situação que contribuiu para a crescente complexidade do regime de propriedade que vigorou em Portugal durante o Antigo Regime. Provavelmente mais complicado, ou pelo menos com maiores implicações socioeconómicas que aquele fenómeno, ainda que muitas vezes enleado nele, foi o da vinculação da propriedade. Isto porque o modelo de gestão patrimonial dos bens das almas escolhido por muitos fiéis foi, precisamente, o modelo organizacional que supostamente protegia, para a eternidade, o património das grandes famílias: o do morgadio. E esta parece ter sido uma das maiores preocupações da política legislativa pombalina.

Na verdade, quando se estuda o espólio documental das igrejas, conventos, confrarias e cabidos, rapidamente se verifica que muitos milhares de capelas de missas foram fundadas em Portugal seguindo os preceitos jurídicos dos morgados. Quer isto dizer, segundo os princípios da indivisibilidade,

30. José Justino de Andrade e Silva, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*, Lisboa, Imprensa de J. J. A. Silva, 1854, p. 307. Depois da lei de 1611 merece destaque a de 26 de Março de 1634 que proíbe que os religiosos pudessem testar a favor de conventos e mosteiros.

primogenitura e masculinidade. Fundadas «à maneira de morgados», para utilizar a expressão constante nos próprios textos de instituição, as capelas aprisionavam a favor das almas todo o tipo de bens que, desta forma, eram retirados dos circuitos comerciais. É certo que a esmagadora maioria não tinha, em termos individuais, grande expressão económica, uma vez que estava condicionada à *terça* – a terça parte dos bens que o direito pátrio permitia que o testador usasse livremente³¹. Todavia, residia aí uma das maiores fragilidades do sistema. Com uma grande representação dos grupos sociais menos favorecidos, as fundações de missas *encapelavam* perpetuamente uma diversidade de formas de propriedade, que podia ir da simples fracção de um prédio – urbano ou rural –, a apenas algumas rendas desses mesmos imóveis³². Em qualquer dos casos, por mais reduzido que fosse o vínculo, ele immobilizava todo “o bem” que sofria o ónus da vinculação.

E é neste ponto que nos parece continuar válida a tese que já defendemos em outro lugar segundo a qual, para além das questões religiosas e de espiritualidade, as fundações perpétuas pelas almas do Purgatório deverão igualmente ser analisadas sob um prisma económico. E, como se impõe, em escalas diferenciadas. A da economia nacional – aquela que presidiu à intervenção do Marquês de Pombal – mas, previamente a essa, à escala familiar. Isto porque são vários os indicadores que nos confirmam a existência de uma intencionalidade funcional por parte de muitos indivíduos que se terão servido da instituição das Capelas para com elas dar início a novas Casas, sustentadas na imobilização do património.

31. Que consistia na terça parte de todos os bens que fossem achados à morte do testador, já depois de pagas as despesas com as exéquias fúnebres e hipotéticas dívidas.

32. E ainda que a lei proibisse a vinculação do domínio útil sem o aval do senhorio directo ou que considerasse inválidos os vínculos criados em rendas, pensões e usuras, nada limitou o ímpeto vinculator da sociedade portuguesa de Antigo Regime. Detalhes são as vinculações indevidas podem encontrar-se em Pascoal José de Melo, *Antologia de textos sobre finanças e economia*, Centro de Estudos Fiscais da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, Lisboa, 1996, pp. 207-208.

Na prática, tratava-se de aliar intuítos religiosos com elementos mais pragmáticos, de gestão das heranças familiares. Os usos sociais do sistema são, pois, na nossa perspectiva, um elemento de crucial importância, a merecer um maior investimento em termos de pesquisa histórica. Na verdade, quando analisamos os documentos de fundação de capelas, pelo menos daquelas que o eram «à maneira de morgados», constatamos que os administradores nomeados pelos testadores ficavam impedidos de as alienar ou transaccionar, sendo sujeitos a práticas sucessórias que deveriam cumprir sob pena de perderem a capela por incumprimento da vontade do instituidor. Sendo a disposição da terça um acto de liberdade, não são raros os casos em que o proprietário a utilizava como forma de reconhecimento de afectividades que extravasaram o âmbito familiar, mas também de pagamento de serviços ou, tantas vezes, como meio de *legitimação* de descendências espúrias, ultrapassando, desta forma, os constrangimentos sociais e familiares que se colocavam ao testador³³.

Ora ainda que a questão seja complexa e de difícil consenso, não oferece muitas dúvidas a legalidade de semelhante processo. A permissividade das leis que regiam o instituto vincular foi a principal responsável pela situação criada³⁴. E se dúvidas houvesse em relação a esta questão, o prólogo da lei pombalina de 9 de Setembro de 1769 esclarece-as quando, ao enumerar os muitos inconvenientes das capelas que designa por «insignificantes», refere que as mesmas «nem podem principiar famílias no terceiro estado; nem conservar o decóro das que já se achão elevadas aos grãos da nobreza». Sendo, pelo contrário, responsáveis «de muitos, e muito frequentes embaraços aos que possuem terras, e fazendas, para não poderem alargallas, e ampliallas aos fins de as fazerem muito úteis ao público, e mais nobres para as suas famílias, sem

33. Sobre o assunto, Laurinda Abreu, “Algumas considerações sobre vínculos”, *Revista Portuguesa de História*, tomo XXXV, Coimbra, (2001-2002), pp. 335-346.

34. Basta para tanto analisar o texto das Ordenações, quer Manuelinas – liv. II, tit. 35, §49 – quer Filipinas – liv. I, tit. 62, §53 – que, na realidade, incorporam o Regimento *Dos Residos*, e em que maneira o Contador proverá sobre elles, e sobre os Órfãos e Capelas.

que sejam impedidos pelos inumeraveis estorvos, com que a cada passo lhes obsteão estes chamados vinculos de pouca importancia»³⁵. Vínculos de reduzidas dimensões, de facto, mas que permitiam o desdobramento do direito de propriedade, num país onde a grande propriedade era a tónica dominante³⁶.

Em suma, de uma forma explícita ou mais indirectamente, a Igreja acabava por condicionar os comportamentos económicos nacionais, funcionando, na perspectiva pombalina, como um factor de bloqueio ao desenvolvimento do país. Problema a que acrescia, contribuindo para aumentar a imagem negativa do clero junto ao sector governativo, o conhecimento que o poder político possuía das irregularidades que muitos religiosos cometiam em relação ao (in)cumprimento das obrigações pias adscritas aos bens legados à alma. Referimo-nos, concretamente, ao movimento de redução e/ou comutação de missas pelas almas do Purgatório que permitia aos institutos religiosos celebrar menos missas – ou mesmo fazê-las desaparecer – do que as estipuladas pelos instituidores, sem que houvesse redução de rendas.

O processo remontava ao Concílio de Trento que tivera em relação à questão do Purgatório uma posição algo ambígua, se não contraditória: enquanto instigava os Bispos à difusão do culto, autorizava-os, juntamente com os Abades e Gerais das Ordens Religiosas, a reduzir o número de missas instituídas sempre que considerassem que os bens onerados tinham diminutos rendimentos ou, ainda, nos casos em que o valor dos sufrágios não se adequasse aos preços correntes. Com efeito, todos os indicadores que recolhemos até agora dão conta dos abusos cometidos à sombra dessa prerrogativa conciliar³⁷. Os excessos terão sido de tal ordem que Roma – primeiro através de Urbano

35. *Collecção das Leys, Decretos e Alvarás que comprehende o feliz reinado d'El Rei Fidelissimo D. José desde o anno de 1766 até o de 1770*, Lisboa, Offic. de Miguel Rodrigues, 1770, p. 427.

36. Cf. José Vicente Serrão, *Os campos da cidade*, p. 828.

37. Sobre esta questão vejam-se os múltiplos exemplos por nós apresentados em “A difícil gestão do Purgatório”: os Breves de Redução de missas perpétuas do Arquivo da Nunciatura de Lisboa (séculos XVII-XIX), *Penélope*, 2006, pp. 49-72, (prelo).

VIII, no decreto «cum saepe contingat», de 21 de Junho de 1625, e depois de Inocêncio XII, na Constituição de 23 de Dezembro de 1697 – procurou, sem grandes resultados, condicionar o poder dos prelados e responsáveis pelas Ordens Religiosas nesta matéria, acabando por determinar que apenas a Santa Sé tinha autoridade para proceder à redução de missas³⁸. Decisão de efeitos limitados no tempo, uma vez que os papas seguintes – Alexandre VII, Clemente X e Clemente XI – voltariam a delegar nos conventos a faculdade de executarem as suas próprias reduções. Prerrogativas que Bento XIII alargaria aos Bispos presentes no Concílio Romano de 1725, e depois a todos os prelados que as solicitassem³⁹.

Se a este movimento juntarmos um outro, simultâneo e de idêntico sentido, que se traduziu pelo perdão concedido por Roma às instituições religiosas por muitos milhares de missas não celebradas, não será difícil aceitar que a queda de fundação de missas perpétuas, que se começa a registar logo no início de Setecentos, seja já um sintoma da dilapidação do capital de confiança que os católicos depositavam na Igreja, enquanto celebrante dos sufrágios que haveriam de libertar a sua alma do Purgatório. E muito menos que o governo de Pombal ficasse imune a todo este processo. Tanto mais que temos razões objectivas para acreditar que os legisladores pombalinos trabalharam a partir do levantamento realizado pelo Juízo das Capelas, Resíduos e Legados Pios. Este órgão foi responsável pela produção de um gigantesco fundo documental, constituído por mais de três dezenas de milhar de traslados de testamentos, simples excertos ou notícias avulsas, mas sempre relativas à fundação de capelas e instituição vincular realizada no Arcebispado no Lisboa. Ainda que não consigamos precisar a data exacta da sua execução, localizamo-la, sem margem para dúvidas, na década de 50 de

38. Cf. A. Barroso de Oliveira, *Vontades Pias*, Vila Real, 1959, pp. 193-194.

39. *Ibidem, ibidem*, p. 208. Assunto que estudámos pela primeira vez na nossa obra *Memórias da Alma e do Corpo. A Misericórdia de Setúbal na Modernidade*, Viseu, Palimage Editores, 1999, pp. 135-172.

Setecentos, precisamente durante os primeiros anos do reinado de D. José I. Ali se encontra a data da fundação das capelas – e dos morgados quando estes integram capelas –, os bens sobre os quais elas eram instituídas, as permutas e as vendas que tinham sido, ou não, autorizadas, os administradores e as suas linhas sucessórias, o cumprimento, ou não, dos legados pios, as reduções de que tinham sido alvo. Manancial de informações que se vê reproduzido no discurso circunstanciado e pragmático da legislação desamortizadora e desvinculadora pombalina. A sua eficácia, se avaliada na relação rapidez de execução/efectiva concretização, é, nesta óptica, bastante elevada.

A legislação desamortizadora e desvinculadora pombalina

Prévia à identificação da legislação desamortizadora e desvinculadora de Sebastião José Carvalho e Melo, importa resumir o que foi referido anteriormente. O ataque frontal que o poder político dirigiu ao património de várias instituições eclesiásticas conjugou-se com a crise de fundação de missas perpétuas que já se fazia sentir há algumas décadas, e que se vinha reflectindo numa acentuada quebra dos rendimentos do clero regular, e também de algum secular, e foi baseado num fundamentado conhecimento do estado – e desregramento – patrimonial das instituições visadas. Ao incluir, em cada novo diploma, a obrigatoriedade do cumprimento das leis que estavam em vigor há centenas de anos, mas que não eram respeitadas, a par das reformas propriamente ditas, Pombal não só reforçou a sua posição – na medida em que os tribunais foram céleres na demonstração das irregularidades cometidas pela Igreja –, como evidenciou uma coe-rência de actuação que não poderia ter alcançado o êxito que teve se não tivesse obedecido a um plano antecipadamente definido.

A primeira destas leis, conhecida como a “Lei dos Testamentos”, de 25 de Junho de 1766, é bem exemplo do que se acaba de dizer. A par da limitação do direito de testar, que agora dava maior protecção à sucessão

legítima e legítimária, eram recordadas as situações consideradas lesivas dos direitos da família dos testadores e que, segundo as leis do reino, levavam à anulação dos ditos testamentos, ordenando-se a intervenção dos tribunais sempre que houvesse justificação para tal ⁴⁰. Na prática, como veremos, estava dado o mote para o ataque ao património que a Igreja acumulara por esta via.

A esta lei seguir-se-ia a das Consolidações, de 4 de Julho de 1768. Precedido pelo *Tratado em que se mostra que os religiosos ... não podem possuir bens de raiz* ⁴¹ –, este diploma interditava a amortização eclesiástica, recorrendo, para isso, às ancestrais leis reproduzidas nas Ordenações que proibiam a consolidação do domínio útil com o domínio directo nos prazos eclesiásticos, muito especificamente, à lei de 1611. Tal como o monarca filipino ordenara, também Pombal concedia «às ditas Igrejas, Ordens, Mosteiros, e mais Córpos de mão morta», o prazo de um ano para que os faltosos enfeitassem os bens consolidados depois daquela data ⁴².

Escorada na Lei da Boa Razão, de 18 de Agosto de 1769 – que eliminou dos Tribunais do Estado «o critério do pecado» e declarou o fim da aplicação do direito canónico como fonte subsidiária do direito do reino ⁴³ – surgiria a mais polémica lei testamentária pombalina: a de 9 de Setembro de 1769. Entre as vastas determinações que contem, destacam-se o §14, que proibia a constituição de capelas em bens de raiz, o parágrafo §18 – que extinguiu

40. Esclarece o diploma: «Declaro compreendidos na geral disposição desta Lei todas as heranças, e legados escritos, e deixados contra o que acima fica estabelecido, em testamento e mais ultimas vontades; que posto se achem feitos e aprovados de preterito, ou não forão ainda produzidos em Juizo, ou havendo sido, se achão ainda pendentes sem sentença de quitação aos herdeiros, ou testamenteiros».

41. Cf. José Vicente Serrão, *O Pombalismo e a Agricultura*, p. 104. Sobre a autoria desta obra, vejam-se especificamente as notas 11 a 14, pp. 200-201.

42. Os reflexos desta lei sobre o património do Mosteiro de Santa Cruz, de Coimbra, podem ver-se em Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito, Região de Coimbra, 1700-1834*, Viseu, Palimage, 1997, pp. 196 e ss.

43. Cf. *Ordenações Filipinas*, cit., liv. II e III, pp. 725-730. Sobre a «Lei da Boa Razão», veja-se António Manuel Hespanha, «O materialismo histórico na história do direito», *A História do Direito na História Social*, Lisboa, Livros Horizonte, 1978, pp. 9-69.

os encargos das capelas que se encontrassem devolutas para a Coroa ⁴⁴–, o §19 – que fazia desaparecer «os gravames que excederem a decima parte do rendimento liquido dos bens encapellados [...] reduzindo-se os sobreditos encargos á dita parte decima sómente» –, e finalmente, o §21, que anulava todas as «disposições e convenções *causa mortis*, ou *inter vivos*, em que for instituída a alma por herdeira», declarando nulos os ónus impostos nos bens «cujos rendimentos, depois de deduzidos os encargos, não importarem em cem mil reis annuaes, e d’ahi para cima nesta minha corte, e provincia da Extremadura». Justificada com a imperiosa necessidade de libertar a propriedade dos «innumeraveis estorvos» que a oneravam e privavam «a agricultura dos seus fructos com prejuizo publico» ⁴⁵, estes parágrafos significam, na realidade, uma nova etapa da política pombalina. Isto não só porque era de desvinculação que se tratava agora – e já não desamortização eclesiástica – mas, sobretudo, porque, pela primeira vez, o Estado determinava o fim de encargos pios que tinham sido realizados no respeito pela lei, evitando futuras apropriações sociais do sistema.

Na esteira desta lei, a de 3 de Agosto de 1770, um documento que tem sido exclusivamente analisado sob o prisma do instituto dos morgados, retoma o discurso da de 69 e sumariamente refere que os seus alvos são «todos os Vinculos até agora estabelecidos».

Depois destes dois diplomas, o alvará 1 de Agosto de 1774 avançava significativamente nas restrições impostas aos legados à Igreja, uma vez que abria a hipótese de contestação e perda das capelas instituídas em dinheiro e no estrito cumprimento das determinações legais. Voltando a assumir a defesa dos herdeiros legítimos, eram agora levantadas dúvidas sobre a idoneidade

44. Ou que caíssem nessa situação, desde que não tivessem «precedido para as imposições delles autho-ridade regia».

45. Cf. Lei de 9 de Setembro de 1769, § 21. Uma irregularidade a que o legislador pretendia pôr termo, lembrando aos particulares que deviam submeter os seus interesses ao «bem commum do reino, e à utilidade publica da conservação dos vassallos delle».

dos próprios testadores, ou, na melhor das hipóteses, sobre a sua capacidade de discernimento, que os deixava à mercê de «improbos negociantes», «homens de profissões diferentes», «alguns Directores e Conselheiros, que não podendo já extorquir os cabedaes dos meus Vassallos por via de disposições de ultima vontade; arrebatando-lhes os dinheiros em vida; e levando-lhos occulta e furtivamente debaixo de confiança, lhes persuadem com estes dolosos fins do seu proprio interesse, que vendão os bens, que administrão com o objecto de transportarem o producto delles para as casas das suas respectivas habitações, debaixo dos apparentes pretextos de estabelecimento de Capellas, ou de outras disposições pias. Reduzindo na sobredita fórma a inuteis as saudaveis providencias das referidas leis [de 25 de Junho de 1766 e de 9 de Setembro de 1769]»⁴⁶.

Uns meses depois, a 25 de Janeiro de 1775, era promulgado pelo governo pombalino o último diploma a ter implicações no direito sucessório e, desta feita, no património eclesiástico. Conhecida como lei da Insinuação das Doações, obrigava os beneficiários das doações pias⁴⁷ a solicitar a confirmação das mesmas aos sucessores dos doadores que, escudados na lei, facilmente as poderiam rejeitar.

A aplicação das leis pombalinas: alguns exemplos de Setúbal, Montemor-o-Novo e Évora

A intervenção legislativa de Pombal no âmbito do património da Igreja coloca problemas que em muito ultrapassam a instituição em si mesma.

46. A confiscação dos bens e o degredo para Angola, no caso de os réus serem leigos, e a desnaturalização, no caso de eclesiásticos, era o previsto para os prevaricadores. Mas, como medida de precaução, a lei proibia que qualquer pessoa com mais de 60 anos pudesse vender ou alhear «bens estaveis, e permanentes, que excedão o valor de quatrocentos mil réis, em prejuizo dos herdeiros legitimos até o quarto grão, sem causa justa, e approvada pela Meza do Dezembargo do Paço, ouvidos os herdeiros legitimos».

47. Segundo o diploma, por culpa explícita dos Jesuítas, tinham escapado à regra das insinuações, abrindo «o caminho para a usurpação dos cabedaes e fazendas alheias». *Ordenações Filipinas, cit.*, liv. IV e V, pp. 1042-1044.

As intenções políticas de afirmação da soberania do Estado, como atrás foi referido, mas também a conjuntura económica em que se insere e a consequente necessidade de modernização do país, foram, ao que cremos, os elementos determinantes de todo o processo. Do ponto de vista legislativo é inegável que o consulado pombalino foi capaz não só de ajustar o corpo jurídico a práticas que a sociedade há muito consignara, legitimando comportamentos anteriormente passíveis de actuação judicial – como eram os que sobrepunham os interesses das famílias aos das almas dos defuntos –, como, sobretudo, teve força e meios para fazer cumprir as leis antigas. Nesse sentido, importa dizer que se o novo quadro jurídico proposto por Pombal pressuponha uma transformação na estrutura do direito de propriedade e na composição sociológica dos proprietários, ele continuava a favorecer, todavia, a concentração da propriedade.

Um sinal claro de que assim era chega-nos através da análise dos processos litigiosos resultantes da aplicação das leis em causa. Da complexidade que os caracteriza, dois elementos se distinguem: a celeridade dos trâmites processuais, pelo menos na fase inicial, e o facto de a esmagadora maioria de situações que surgem no Desembargo do Paço terem como autores os designados “denunciante de capelas”. A bem da verdade, a figura do denunciante estava há muito consignada na lei⁴⁸. Não cremos, no entanto, que o fenómeno de denúncia de capelas vagas para a Coroa alguma vez tenha alcançado a dimensão que teve no contexto em apreço. E que se traduziu por um fluxo de denúncias, regular e constante, que favorecia economicamente os seus autores, aumentava, pelo menos em teoria, o património do Estado, e arruinava várias instituições da Igreja. Constituídos em “sociedades de denunciante” –às vezes registadas em tabelião– tratou-se, ao que tudo indica, de um grupo reduzido de indivíduos, com um excelente conhecimento

48. *Ordenações Filipinas, cit.*, liv. IV e V, pp. 1063-1065.

do que se passava no país e do funcionamento dos tribunais superiores, que, numa única diligência, podia identificar várias capelas em situação irregular, custeando todas as despesas inerentes à denúncia, à comprovação do seu estado irregular e sequente integração na Coroa. Concluído este processo, o rei concedia-lhes a capela, normalmente a título vitalício, mas facilmente renovável em vidas e até transmitir hereditariamente, como recompensa dos esforços e do dinheiro despendidos na regularização de uma situação considerada lesiva do interesse público ⁴⁹. Quando o estudo dos efeitos da legislação desamortizadora pombalina for realizado a nível nacional, será então possível conhecer um pouco melhor como se consolidaram as clientelas que o ministro de D. José I tanto precisava como suporte à sua acção política.

O melhor exemplo que conhecemos para avaliar os efeitos da legislação desamortizadora e desvinculadora promulgada ao tempo do Marquês de Pombal sobre o património da Igreja reporta-se a Setúbal, na altura um dos mais importantes centros piscatórios e salineiros do país, e seguramente um dos núcleos urbanos mais povoados. O levantamento de todo o espólio documental relativo às múltiplas instituições religiosas existentes revela que mal a lei desamortizadora de 25 de Junho de 1766 foi promulgada, não houve convento nem mosteiro, irmandade, confraria ou colegiada que ficasse a salvo da voraz volúpia dos denunciantes. Desprevenidos e sem arquivos minimamente organizados, vemo-los perder as marinhas no estuário do Sado ⁵⁰, hortas e prédios urbanos ⁵¹, herdades, moinhos e

49. José Vicente Serrão (*op. cit.*, pp. 107-108) mostra o Desembargo do Paço em grande azáfama a partir de 26 de Junho de 1769, expedindo provisões aos Corregedores no sentido executarem sequestros para a Coroa dos bens detidos pela Igreja que não apresentassem provas de confirmação régia.

50. Concretamente quinze, denunciadas por Manuel Homem da Costa Noronha, que pertenciam à irmandade dos Clérigos Pobres, aos Santíssimos Sacramentos da Anunciada e de Santa Maria, à colegiada desta mesma igreja, à confraria das Almas e à confraria do Senhor do Bonfim. (IAN/TT, *Chancelaria de D. José I*, livro 31, fls. 35v-36v.).

51. Como fez Gualter António Pereira que às cinco marinhas do Santíssimo Sacramento de São Julião, dos Paulistas e dos religiosos de São Domingos, juntou duas *grandes* capelas administradas pelo Recolhimento de Nossa Senhora da Soledade e pelo Santíssimo Sacramento da igreja paroquial de Setúbal.

seus pertences⁵², e ainda toda uma panóplia de outros bens, às vezes tão variados e dispersos, que os textos apenas os identificavam como «restante fazenda». A crer na azáfama dos tribunais, durante séculos, um número infundável de famílias tinha sido prejudicado na hora da distribuição das heranças, por testadores incautos que os preteriram às suas almas, o mesmo é dizer, à Igreja. Não deixa de ser significativo, no entanto, o facto de só muito excepcionalmente – só conhecemos um caso – os descendentes dos lesados se encontrarem entre os denunciantes dos bens indevidamente amortizados, ou seja, com hipótese de os recuperar.

Ainda o clero e os religiosos em geral procuravam os testamentos e seus traslados para poderem reagir às acusações de “usurpadores” de heranças, já se abatia sobre eles, agora num processo directamente conduzido pelo Desembargo do Paço, a acção dos corregedores, incumbidos de sequestrarem para a Coroa todos os bens de raiz que possuíssem sem confirmação régia, de acordo com a Lei das Consolidações de 4 de Julho de 1768⁵³. De pouco valeu o prazo de seis meses que lhes foi concedido, em Agosto de 1769, para que entregassem uma lista informativa circunstanciada na qual constasse «a descrição dos bens possuídos, os títulos, as licenças e as datas das respectivas aquisições, o número de religiosos de cada comunidade, e o montante dos seus rendimentos»⁵⁴. A situação que ocorrera com as doações testamentárias repetia-se agora com a consolidação de domínios: total incapacidade de identificação da proveniência dos bens e, em alguns casos, de

(IAN/TT, *Chancelaria de D. José I*, livro 31, fls. 34-35).

52. Um património considerável foi o constituído por Dona Ana Xavier Pereira da Cunha que, à conta das referidas leis, adquiriu em Setúbal várias propriedades da confraria das Almas, dos quatro Santíssimos Sacramentos, das confrarias do Rosário, da Misericórdia e dos conventos de São João, São Sebastião e Carmelitas. E ainda a totalidade dos bens do convento de São Domingos, do termo de Aguiar, do convento de Nossa Senhora dos Mártires, da vila de Punhete, e uma herdade situada no Porto de São Bento, pertencente aos padres Bentos. (IAN/TT, *Chancelaria de D. José I*, livro 32, fls. 116v- 117).

53. José Vicente Serrão, *op. cit.*, nota 30, p. 203.

54. José Vicente Serrão, *op. cit.*, p. 108.

apresentação dos privilégios reais de posse de determinados bens de raiz que às vezes diziam possuir.

Além do mais, segundo demonstram os documentos relativos a Setúbal, esta era a área de maior fragilidade não só das Ordens Religiosas mas, sobretudo, de várias confrarias e irmandades que tinham aumentado o seu património através da aquisição de bens pelo exercício do direito de Comisso quando os foros e os censos não eram pagos pelo terceiro ano consecutivo – uma prerrogativa cuja aplicação não estava previsto que recaísse sobre os encargos pios. O insólito da questão é que quando as instituições se defendiam com a afirmação de que determinados bens não lhes tinham chegado pela prática de um direito que a lei não lhes reconhecia por serem corpos de mão-morta, alegando que os tinham comprado com rendas “livres de quaisquer encargos”, acabavam por assumir a culpa da prática do crime da amortização – agora sob a alçada da lei de 66. Em suma, era-lhes completamente impossível deter a força conjunta dos denunciantes e dos tribunais régios.

Quando comparado com as perdas patrimoniais infligidas pelas leis desamortizadoras de 66 e 68, poder-se-ia pensar que o movimento de desvinculação desencadeado ao abrigo da lei de Setembro de 1769 e de Agosto de 1770 teria tido um impacto menor nas estruturas económicas eclesiásticas não só porque ambos os textos referiam a sua aplicação exclusiva às «capelas insignificantes», de «ténues rendimentos», portanto, mas também porque se sabia que era a sociedade civil e não a Igreja quem mais tinha beneficiado da vinculação da propriedade em nome da salvação da alma.

Assente numa argumentação que reproduz a que encontramos nas missivas que os hospitais enviavam a Roma pedindo que lhes fossem perdoadas as missas não celebradas, alegando que os vivos tinham prioridade

sobre os mortos⁵⁵, foram concedidos dois meses «a todos os administradores das capelas insignificantes ou aniversários cujos rendimentos não importem em 200.000 réis» para eles próprios desencadear o processo de extinção das capelas que se encontrassem na situação prevista na lei, sob pena de sequestro imediato dos rendimentos dos ditos bens ⁵⁶.

E foi, de facto, levado muito a sério este aviso governamental. Entre os finais de 1770 até 1777 contabilizam-se 15 126 cartas de extinção de capelas nos índices da Chancelaria de D. José I. Mas como um único administrador podia alcançar o desaparecimento de vários vínculos pela mesma provisão, para além de haver muitas outras não inventariadas, é provável que neste espaço de tempo tenham desaparecido mais de 30 mil capelas. Do manancial informativo que dali se recolhe destaca-se, uma vez mais, a rapidez dos processos e a sua simplicidade, mas também a arbitrariedade de muitos juizes que aceitam como válidas declarações que se adivinham fraudulentas. Como o eram, por exemplo, as que incluíam as marinhas apenas com a justificação de serem bens de «incerto rendimento». Ou ainda as que tomavam como verdadeiros cálculos de rendas de várias herdades em quantitativos inferiores a 100 000 réis ⁵⁷.

Mas se em Setúbal este movimento de desvinculação não parece ter sido o que mais affligiu as instituições religiosas – contabilizamos 35 casos ao longo dos sete anos da duração da lei – o mesmo não aconteceu na pequena vila alentejana de Montemor-o-Novo, que no mesmo período terá perdido, à

55. Ou seja, não havia razões válidas «para que qualquer homem, depois de morto, haja de conservar até o dia de Juízo o dominio dos bens e fazendas, que tinha quando vivo». Lei de 9 de Setembro de 1769, § 21.
56. IAN/TT, *Provedoria de Setúbal*, maço 5, documento 3, avulso.

57. Como foi o caso da capela de Lourenço Vannisceli, imposta no Convento dos Carmelitas Descalços, que, em 1775, era administrada por Francisco Xavier de Macedo Frojas, fidalgo da Casa Real. Muito embora o convento tivesse apelado, argumentando que a decisão do monarca devia ter sido tomada «talvez sem ajuntar a instrução e sem huma completa aviriguição e serteza do rendimento e valor dos bens vinculados», nada evitou a extinção do encargo de 35000 réis anuais. (IAN/TT, *Chancelaria de D. José I*, livro 53, fls. 236v-237v, e *Provedoria de Setúbal*, maço 133, doc. 3).

conta desta lei, 150 vínculos⁵⁸. Entre os *lesados* contava-se a igreja paroquial e o convento de S. Francisco, cuja sobrevivência dependia, em boa parte, das rendas destes bens.

O caso de Montemor-o-Novo parece-nos, com efeito, exemplar a vários níveis. A acreditar nos textos que foram enviados para o Desembargo do Paço, eles ilustram bem o sentido de «vínculos de pouca importancia», causadores de transtornos múltiplos aos seus administradores, que o diploma de 69 menciona. Na verdade, não só os proprietários e os institutos religiosos manifestam dificuldades em identificar os encargos que aprisionavam muitos dos bens vinculados – indefinições que se registam em expressões como «certo encargo de missas», «com missas», «todo o rendimento em missas», «a 4ª parte do rendimento para missas»⁵⁹ –, como estes aparentemente tinham rendimentos tão diminutos – expresso, por exemplo, no abuso da utilização de diminutivos como «casinhas» e «quintinhas» – que «não davam para os concertos».

A legislação pombalina contribuía, assim, para sancionar uma situação de facto, que muito prejudicava “o bem público” e pouco beneficiava a Igreja. Contudo, quando se analisam individualmente os processos, a realidade surge um pouco diferente da que nos é apresentada pelos tribunais, sendo a subavaliação dos rendimentos dos bens vinculados a tônica dominante. Constituídos pela grande propriedade fundiária⁶⁰ – fazendas e as herdades –, pertencentes à nobreza local⁶¹ e aos grandes lavradores –, facilmente se conclui que se está na presença de indivíduos que agarram com urgência,

58. IAN/TT, *Chancelaria de D. José I*, livros 9 a 13, 32 a 36, 53 a 57, 76 a 81 e 87.

59. Além das 8 capelas de missas quotidianas, o número médio de missas por vínculo rondaria as 13 por instituidor.

60. Às vezes apenas identificadas como “várias fazendas”. A título meramente exemplificativo: no processo de extinções desencadeado por Ângela Margarida Cabreira da Guarda contabilizamos a desvinculação de 39 propriedades nominalmente identificadas, 23 das quais herdades.

61. Cf. Teresa Fonseca, *Relações de poder no Antigo Regime. A administração municipal em Montemor-o-Novo (1777-1816)*, Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, 1995, sobretudo, pp. 27-76.

e às vezes com pouca seriedade, a oportunidade que a lei lhes concedia para libertarem as suas propriedades fundiárias dos encargos que sobre elas recaíam ⁶².

Não se pense, todavia, que a legislação pombalina somou apenas êxitos idênticos aos verificados em Setúbal e Montemor-o-Novo. Situações existem que deixam antever um outro lado do problema. O da não aplicação das leis, da sua total ineficácia, das resistências e das pressões de sentido contrário. Ou talvez, dos conluíus ou mesmo das situações de favorecimento engendradas no seio do próprio governo. O exemplo de Évora é, a esse nível, de grande importância. A documentação é escassa e bastante incompleta, mas suficiente para demonstrar as afirmações feitas.

No dia 11 de Julho de 1769, o letrado José da Fonseca e Silva, do Desembargo do Paço, escrevia ao Cabido informando-o antecipadamente das ordens que lhes seriam enviadas de Lisboa no dia seguinte: apresentação ao corregedor da comarca de Évora de «todos os títulos, escripturas, cartas de compras, instituições, posses ou outro qualquer documento pello qual conste a posse dos bens de rais, pertencentes a esse Ilustrissimo cabido, ainda que sejam de capella, ou incargo simples de missas, e juntamente a licença que teem de sua Magestade para os poderem possuir». Mas ia mais longe e juntava instruções de procedimento em relação ao modo de actuar. Ressalvando, no entanto, que o fazia em segredo e que o receptor devia proceder em conformidade. Na sua opinião, os visados deveriam remeter ao Desembargo do Paço todas as dúvidas ou embargos que tivessem em relação à ordem régia, mas deveriam fazê-lo com moderação, «não deixando de allegar a sua defeza [...] que lhe não podem intender com os bens, senão de 1611 em diante na conformidade da Ley novissima, ainda que não tivera

62. A argumentação usada para conseguir extinções sucessivas, como aconteceu com a família dos Miras, podia assentar – e era aceite – na incompetência de quem tinha organizado os anteriores processos. IAN/TT, *Chancelaria de D. José I*, livro 80, fls. 67v-68.

privilégio algum, e que antes do corregedor intender com V. Ilustríssima, se tiverem alguns bens dos compreendidos, os aforem logo ou alienem». Juntava à sua missiva a cópia da sentença da denuncia que dera origem ao processo e recomendava que procurassem no cartório algum documento que lhes confirmasse o alvará de D. Afonso V, «porque então me parece que lhe aproveita para poderem possuir as fazendas que lhe deixarem sem duvida alguma». Finalmente, sugeria-lhes a argumentação a utilizar no caso dos bens de uma capela cuja administração corria litigiosa ⁶³.

Conforme enunciado, a ordem régia surgia datada do dia seguinte (12 de Julho de 1769). Tal como todas as missivas enviadas às instituições religiosas com bens denunciados, também o Cabido de Évora dispunha de quinze dias para apresentar os documentos pedidos, findo os quais as propriedades não declaradas seriam colocadas em sequestro ⁶⁴.

Desconhecemos como evoluiu o processo. Todavia, a ordem de D. José I, de 17 de Maio de 1771, ordenando ao Guarda-mor da Torre do Tombo que passasse ao cabido da Sé Metropolitana de Évora o traslado do privilégio que D. Afonso V lhes concedera permitindo possuir bens de raiz – «que lhe forem deichados ainda a titulo de capelas ou anniversarios» ⁶⁵ –, mostra bem que os cónegos tinham seguido as orientações chegadas de Lisboa e que, detentores de maior poder, mais facilmente se defendiam. Uma outra fonte, a dos *Livros de Receitas e Despesas*, mostra que precisamente até ao ano económico de 1771/1772 os padres da Sé não tinham sofrido qualquer quebra nos seus rendimentos, que entre Foros, Pitanças e Rendas ultrapassam os 31 contos de réis. Verba que se manteve nos

63. «Enquanto à capella sobre que ainda corre cauza nesta corte, e tambem os enunção, quando não alienem os seus bens, se pode defender que o não tem praticado por se achar inhibido pela lide pendencia do mesmo letigio, e por ser prohibido pela ley do reino a alienação das cauzas letigiosas». *Arquivo do Cabido de Évora*, pasta 3, n.º 12.

64. *Arquivo do Cabido de Évora*, pasta 3, n.º 11.

65. *Arquivo do Cabido de Évora*, RR. 14-b.

anos posteriores, ainda que com oscilações que, contudo, mais parecem resultar da irregularidade da recolha dos dízimos – a sua principal fonte de rendas – que da efectiva perda de propriedades ⁶⁶.

A transmissão de informação entre o governo central e o cabido de Évora parece ser o cerne do problema. Já havíamos concluído algo semelhante a propósito das “sociedades de denunciantes” quando do estudo da aplicação das leis desamortizadoras em Setúbal. No entanto, ao contrário do que aqui acontecia – e que apontava numa conjugação de interesses entre quem denunciava as irregularidades e o próprio Estado, que desta forma imprimia maior rapidez ao processo de libertação da propriedade – em Évora a situação era oposta e premiava os supostos faltosos. José Pedro Paiva já demonstrou a importância dos bispos na “concretização das políticas pombalinas em relação à Igreja e ao clero” ⁶⁷. Apoio que o ministro soube generosamente reconhecer, como aconteceu em relação ao Arcebispo de Évora, D. João Cosme da Cunha. Resta saber se os cabidos desempenharam um papel de idêntico relevo na persecução das referidas políticas e se esse apoio teve contrapartidas económicas, materializadas, no caso em apreço, no fornecimento de informações que permitissem contornar, ou pelo menos adiar, a execução de leis que, supostamente, tinham uma aplicação geral. Ou se, pelo contrário, os cónegos actuaram por conta própria, capitalizando as suas redes de conhecimentos ⁶⁸.

66. *Arquivo do Cabido de Évora*, Pasta 60, Contas Gerais do Cabido. Sobre este assunto, José Pedro Paiva, “D. Fr. Luís da Silva e a gestão dos bens de uma mitra”, *Estudos em homenagem a João Francisco Marques*, Porto, s/d, pp. 245-255.

67. José Pedro Paiva, “Os novos prelados diocesanos nomeados no consulado pombalino”, *op. cit.*, especialmente, pp. 52-56.

68. Um processo a precisar de uma investigação mais aprofundada tanto mais que são conhecidas as missivas do Marquês de Pombal para o Arcebispo de Évora no sentido de este exercer a sua autoridade em relação ao cabido, nomeadamente mandando recolher à Sé, em 1 de Outubro de 1768, um dos seus membros que, «no espolio e violência» das reais ordens, se encontrava na corte a tratar dos assuntos do referido cabido. Ordem que o Arcebispo se apressa a cumprir, em carta do dia 10 do mesmo mês. (*Arquivo do Cabido de Évora*, RR 14-d; EE 29-b e EE 30 b).

Pombal para além de Pombal – algumas considerações finais

Neste, como em outros aspectos da intervenção política do Marquês de Pombal, muito falta fazer até que se possa ensaiar um balanço final dos resultados alcançados. No conjunto estamos muito melhor informados das suas linhas de orientação, dos objectivos que perseguiu, dos mecanismos que disponibilizou para cada caso concreto. No que à legislação desamortizadora e desvinculadora concerne, três razões podem ser apontadas como responsáveis pela ausência de estudos de profundidade sobre as consequências da sua aplicação no tecido social e económico português: o conteúdo das leis; a sua (suposta) curta duração e, finalmente, a dimensão do volume documental em análise.

A primeira diz respeito às violentas reacções, e não só eclesiásticas, não apenas contra as novas concepções do direito sucessório que as leis transportavam como, sobretudo, contra a inusitada urgência que emergia dos diplomas no sentido de fazer cumprir a legislação antiga. As múltiplas hesitações e muitas contradições das decisões dos juízes face aos recursos que as instituições religiosas apresentaram, acabariam, assim, por contribuir para focalizar as atenções mais nos discursos do que na sua materialização.

A segunda está irremediavelmente ligada à proximidade temporal entre a promulgação da legislação – a mais importante entre 1766 e 1770 – e o fim do governo pombalino. Muito se escreveu sobre a suspensão de algumas das suas leis, mas raramente se menciona a continuidade, se não mesmo a expansão, de outras. Estão no primeiro caso as leis contra a amortização, a das Consolidações e a das Insinuações. Novas reduções dos ónus pios sobre morgados e capelas, bem como o apertar do controlo sobre o património das confrarias, inscreve-se já na política desamortizadora da autoria do governo de D. Maria I ⁶⁹. Além do mais, omite-se um dado que só se pode colher

69. Políticas que são continuadas, como bem se sabe, durante o reinado de D. Maria I. Entre elas, desta-

através do trabalho de arquivo: foi a efectiva execução das leis antigas, muito especificamente das Filipinas, mais do que os novos impedimentos à amortização, que maior impacto teve nos rendimentos e património eclesiásticos.

É precisamente relacionada com os arquivos a terceira razão que, na nossa perspectiva, tem limitado o avanço da investigação nesta área: a real amplitude do movimento desamortizador e desvinculador pombalino só se conseguirá captar no cruzamento da documentação que existe no espólio da administração central – muito concretamente, Desembargo do Paço, Chancelarias e Juízo Eclesiástico – com os arquivos de cada um dos conventos, confrarias, colegiadas e hospitais alvo dos denunciantes, constituídos ou não em sociedades. Um trabalho que não se compadece com investigações pontuais e avulsas, realizadas individualmente.

Ainda assim, e apesar do carácter meramente exploratório do trabalho que até agora desenvolvemos neste campo, ousamos concluir que a legislação pombalina provocou, no espaço de pouco mais de uma década, danos irreparáveis no património e rendimentos da Igreja e das suas instituições. Argumentar-se-á que os exemplos de Setúbal e de Montemor-o-Novo aqui apresentados não bastam para sustentar uma afirmação tão peremptória, tanto mais que o de Évora os contradiz. Que a Igreja era um corpo profundamente heterogéneo, com uma multiplicidade de outras formas de financiamento, com absoluto destaque para os dízimos, a mais importante fonte de ingressos para bispos e cabidos. Por certo que assim é. Mas em termos da propriedade imóvel e das rendas provenientes dos legados pios, a situação alterou-se radicalmente com a legislação promulgada nos anos 60 do século XVIII. Além do mais, existem ainda outros dados que confirmam a *eficácia*

ca-se a redução dos ónus pios que oneravam os bens vinculados em capelas e morgados (1783) e a lei de 6 de Junho de 1785 – que alargou a acção fiscalizadora dos Provedores de Comarca sobre as confrarias –, a de 19 de Julho de 1790 –, que ao estender a jurisdição régia a todo o país eliminou os privilégios de algumas corporações de mão morta, – e o decreto de 23 de Junho de 1793 –, que cerceou definitivamente qualquer autonomia que ainda lhes restasse.

das leis pombalinas. A situação de penúria e ruína das Ordens Religiosas, descrita nos documentos de criação da *Junta do Exame do Estado Actual e Melhoramento Temporal das Ordens Regulares* (1789), é um bom exemplo do que se escreveu ⁷⁰. Os processos conducentes à redução e abolição de missas, que surgem no contexto da criação desta instituição, ilustram-no bem. O cenário descrito no parecer da *Junta* nas vésperas do decreto de 30 de Maio de 1834, que extingue as Ordens Regulares ⁷¹, está, assim, longe de constituir uma surpresa. Do lado das confrarias, apenas a dimensão do endividamento e do estado de desgoverno e abandono, diferia da situação das Ordens Regulares, conforme bem revela o inquérito mariano de 23 de Julho de 1793, de que sobreviveram as respostas relativas à Provedoria de Setúbal ⁷². E o clero paroquial há muito que disputava entre si os parcos emolumentos dos serviços fúnebres e as poucas missas que os fiéis ainda instituíam pelas suas almas. Quando a análise destes fenómenos ocorre numa conjuntura mais longa verifica-se que o princípio da mudança recua ao Marquês de Pombal. Na verdade, foram as leis promulgadas e cumpridas durante o seu governo que, de forma eficaz e irreversível, haveriam de destruir os fundamentos económicos do poder da Igreja e do clero. A redução do seu capital social fizera-a Pombal, retirando-lhes o monopólio do ensino e o controle da censura. A manutenção de comportamentos que pouco contribuíam para fixar os fiéis num momento que sopravam forte os ventos da laicização, em nada melhorou a sua situação. É certo que a ruptura decisiva ocorre com o Liberalismo. Todavia, ela representa, tão-somente, um ponto de chegada de um processo iniciado várias décadas antes.

70. Actuação confirmada pelo Papa Pio VI em Breve de 3 de Agosto de 1790. Cf. Abílio Augusto Monteiro, *Direito Português sobre Legados Pios*, Porto, Typographia de Antonio José da Silva, 1879, p. 49.

71. Cf. Laurinda Abreu, “Um parecer da Junta do Exame do Estado Actual e Melhoramento Temporal das Ordens Regulares nas vésperas do decreto de 30 de Maio de 1834”, *Estudos em Homenagem a Luís António de Oliveira Ramos*, vol. 1, Porto, 2004, pp. 117-130.

72. Cf. *Memórias da Alma e do Corpo* [...], pp. 262 e ss.